



08/09/2025

Número: **0815058-25.2023.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 65.448,25**

Processo referência: **0815058-25.2023.8.14.0006**

Assuntos: **Servidores Ativos, Contribuições Previdenciárias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IGEPREV (APELANTE)	
ADILAE L VILHENA DUTRA (APELADO)	CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29680977	05/09/2025 13:49	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0815058-25.2023.8.14.0006

APELANTE: IGEPREV

APELADO: ADILAEI VILHENA DUTRA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

Direito constitucional e previdenciário. Agravo interno em apelação. Ação ordinária. Policial militar reformado por alienação mental. Contribuição previdenciária. Lei Federal nº. 13.954/2019. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (Tema 1177). Legislação estadual. Isenção dependente de regulamentação específica. Inaplicabilidade da equidade. Ausência de demonstração do direito alegado. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por policial militar reformado por alienação mental contra decisão monocrática que dera parcial provimento à apelação do IGEPVS, reformando sentença de procedência e julgando improcedentes os pedidos de isenção da contribuição previdenciária e restituição dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, à luz da legislação estadual e da jurisprudência do STF, e se tem direito à restituição dos valores já descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional 103/2019 atribui à União competência privativa para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais, sem excluir a competência dos Estados para fixar alíquotas de contribuição.

4. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019 (RE 1.338.750/SC – Tema 1177).

5. A legislação estadual (LC nº 142/2021, arts. 37, parágrafo único, e 89, V) prevê a possibilidade de isenção para militares inativos portadores de doenças incapacitantes, mas a norma tem eficácia limitada e depende de regulamentação específica.

6. A ausência de norma regulamentadora e a necessidade de interpretação literal das



hipóteses de isenção (CTN, arts. 108, § 2º, e 111, II) impedem o reconhecimento do direito invocado, sendo inviável a aplicação da equidade com base em outras leis.

7. O agravante não comprovou a existência de norma estadual regulamentadora que enquadre sua enfermidade, tampouco apresentou prova válida de reconhecimento administrativo de seu direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A isenção de contribuição previdenciária para militares estaduais reformados por doença incapacitante constitui norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação específica estadual.

2. O Poder Judiciário não pode estender hipóteses de isenção tributária por analogia ou equidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, XXI; 42; 142, X; 149, § 1º; CTN, arts. 108, § 2º, e 111, II; LC Estadual nº 142/2021, arts. 37, parágrafo único, e 89, V; CPC, arts. 5º, 6º, 81, 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.338.750/SC (Tema 1177), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 21.10.2021; STF, ACO 3396/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 05.10.2020; STF, ACO 3350/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 11.10.2021; STF, RE 630137/DF (Tema 317), Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 01.03.2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 29ª Sessão Ordinária do seu Plenário Virtual, realizada no período de 25/8/2025 a 1º/9/2025, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

PROCESSO Nº. 0815058-25.2023.8.14.0006

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO

AGRAVANTE: ADILAE L VILHENA DUTRA

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL (IGEPPS)

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo interno interposto por **ADILAE L VILHENA DUTRA** contra a decisão monocrática ID 25148129, pela qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do **IGEPPS**, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O agravante ajuizou ação ordinária, alegando, em resumo, que: a) é policial militar e foi reformado no ano de 1997, por alienação mental; b) ajuizou a referida ação com o intuito de obter a isenção da contribuição previdenciária descontada de seus proventos desde abril de 2020; c) também pretende a restituição dos valores já descontados; d) seu direito estaria amparado nos arts. 37, parágrafo único, e 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 16/12/2021; e) tomou conhecimento dos descontos previdenciários em 2023, quando protocolou requerimento administrativo junto ao IGEPPS, sem obter êxito. Ao final, pleiteou a concessão de antecipação de tutela, para que fosse determinada a suspensão dos descontos de contribuição previdenciária. No mérito, pediu a confirmação da tutela provisória, a isenção do pagamento de contribuições previdenciárias, bem como a restituição dos valores já descontados.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da sentença ID 22397143.

O IGEPREV interpôs o recurso de apelação ID 22397145, o qual foi parcialmente provido, nos termos da decisão monocrática ID 25148129, resultando na reforma da sentença e na total improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

Inconformado, o demandante interpôs o presente agravo interno, alegando, em resumo: a) ilegalidade da decisão agravada, ao afastar a isenção previdenciária prevista na legislação estadual aplicável aos militares inativos, em especial ao agravante, reformado por alienação mental; b) inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.954/2019, à vista da jurisprudência firmada pelo STF, nos julgados RE nº 1.338.750/SC (Tema 1177 da repercussão geral) e ACO nº 3350/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade da fixação, pela União, da alíquota previdenciária dos militares estaduais; c) a existência de norma estadual (LC Estadual nº 142/2021, art. 37, parágrafo único, e art. 89, V) que garante a isenção de contribuição previdenciária ao militar reformado por doença incapacitante; d) reconhecimento administrativo do direito à isenção pelo próprio IGEPPS; e) direito ao ressarcimento das contribuições indevidamente descontadas, em



observância à modulação dos efeitos fixada pelo STF no Tema 1177. Ao final, pugna pela reforma da decisão monocrática, com a manutenção da sentença de primeiro grau ou, subsidiariamente, pela sua modulação para contemplar os limites reconhecidos pela Suprema Corte.

O IGEPPS apresentou contrarrazões por meio da petição ID 26722735, refutando as alegações recursais e pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso interposto, tendo em vista o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade.

A decisão recorrida possui o seguinte dispositivo:

“(...)

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Considerando a reforma do julgado, inverte-se o ônus sucumbencial, ficando a parte autora condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado causa, sendo que tais obrigações ficam com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.

Tendo em vista os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 81; 1.021, § 4º; e 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil”. (Grifo nosso).

A controvérsia recursal se limita a averiguar se o apelado possui ou não direito à isenção da contribuição previdenciária descontada sobre seus proventos.

A reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 conferiu à União competência privativa para legislar sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, conforme art. 22, XXI, CF. Veja-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de



organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)". (Grifo nosso).

Nos mesmos moldes, estabeleceu o art. 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo". (Grifo nosso).

Obedecendo ao novo contexto constitucional, foi editada a Lei Federal nº 13.954/2019 que, em seu artigo 3º, incluiu o artigo 24-C ao Decreto Lei nº. 667/69, estabelecendo a contribuição previdenciária dos policiais e bombeiros militares ativos e inativos com a mesma alíquota aplicável às forças armadas, tendo como base a totalidade da remuneração dos militares inativos dos Estados e de seus pensionistas. Senão vejamos:

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal". (Grifo nosso).

Nesse contexto, a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia expediu a Instrução Normativa nº. 5/2020, alterada pela Instrução Normativa nº. 6/2020, com determinação de que os Estados observem, no cálculo da contribuição dos seus militares, as alíquotas previstas pelo artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei nº. 13.954/2019, com suspensão da eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares conflitantes com as normas gerais da lei federal.

A alteração trazida pela EC 103/2019, porém, não excluiu totalmente a competência dos Estados para legislar em respeito de policiais e bombeiros militares, conforme se verifica dos



arts. 42 e 142, CF:

"Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

"Art. 142. (...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)".

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária – ACO 3.396-MS, assegurou ao Estado de Mato Grosso a aplicação de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, incluído pela Lei Federal nº. 13.954/2019, considerando que, ao instituir a alíquota de 9,5%, a União extrapolou sua competência, que se resume à edição de normas gerais sobre a matéria. O STF decidiu, assim, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vejamos a ementa da ACO 3396/MS:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas.

2. **É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.**

3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da



predominância do interesse.

4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados- Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.

6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor.

(ACO 3396, STF, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 05.10.2020, divulg. 16.10.2020, public. 19.10.2020)". (Grifo nosso).

Na mesma linha, sobreveio a ACO3350/DF, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 24-C, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei federal nº. 13.954/2019 e, por arrastamento, das Instruções Normativas nº. 05 e 06/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

"Direito Administrativo. Ação cível originária. Alíquota de contribuição para inatividade e pensão. Policiais e bombeiros militares estaduais.

1. Ação cível originária por meio da qual o Estado pretende não ser sancionado caso continue a aplicar aos militares estaduais a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual (14%), em detrimento de lei federal que determinou que se aplicasse a essa categoria a mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas (então, 9,5%).

2. A União, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (art. 22, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019). Precedente recente e unânime do Plenário desta Corte.



3. A interpretação sistemática da Constituição fortalece o argumento de que a alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais deve ser fixada por meio de lei estadual que considere as características dos regimes de cada um desses entes públicos (arts. 42, § 1º, 142, § 3º, X e 149, § 1º, da Constituição). Precedentes.

4. A edição de atos normativos cuja aplicação implicará a redução das alíquotas de contribuição praticadas pelo Estado revela comportamento contraditório da União – que, de um lado, exige dos demais entes públicos que assegurem o equilíbrio de seus regimes próprios de previdência e, de outro, restringe os meios para o alcance desse objetivo.

5. **Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 24-C, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019 e, por arrastamento, das Instruções Normativas nºs 05 e 06/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.**

6. Pedido julgado procedente, prejudicado o agravo interno.

(STF - ACO: 3350 DF 0086169-03.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/10/2021)". (Grifo nosso).

Em seguida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.338.750, de relatoria do ministro Luiz Fux, em 26/10/2021, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº. 1177):

"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição, na redação da EC 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade". (RE 1338750 RG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Presidente, julgado em: 21.10.2021, divulg. 26.10.2021, public. 27.10.2021)". (Grifo nosso).

A decisão da Suprema Corte foi modulada, para preservar a higidez dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados nos moldes da Lei nº. 13.954/2019.

Destaco os pertinentes trechos do respectivo acórdão:

"Como argumentei no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256- ED-segundos, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, a modulação temporal de efeitos de decisões judiciais confere efetividade aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, todos consectários do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal. **A modulação traduz a exigência de previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico, espelhando uma forma de tutela dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, de sorte que as decisões não despertem surpresas injustas ou preconizem rupturas na confiabilidade do sistema.**

Na presente hipótese, importa ressaltar que a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia expediu a Instrução Normativa n. 5/2020, alterada



pela Instrução Normativa n. 6/2020, com determinação de que os Estados observem, no cálculo da contribuição dos seus militares, as alíquotas previstas pelo artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, tendo por suspensão a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares conflitantes com as normas gerais da lei federal.

[...]

Por outro lado, os dados apresentados demonstram que a atribuição de efeitos extintivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, incluído pela Lei 13.954/2019, implicaria elevado impacto no equilíbrio financeiro-atuarial dos entes federativos que tiverem de devolver as contribuições recolhidas a maior dos militares inativos e de seus pensionistas, desde o início dos recolhimentos efetuados com base na lei federal.

[...]

Destarte, reputo suficiente a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023". (Grifo nosso).

Note-se que a modulação proferida pelo STF no RE 1338750 (Tema 1177) valida o recolhimento das contribuições previdenciárias de militares inativos e pensionistas, pelos Estados da Federação, de acordo com a Lei federal nº. 13.954/2019, até janeiro de 2023. O objetivo de tal modulação foi impedir elevados impactos financeiros para os entes federativos, afastando a necessidade de devolução de valores descontados a maior com base na referida lei.

Destaca-se que o Estado do Pará editou a Lei Complementar nº. 142, de 16/12/2021, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado Pará, prevendo a incidência dos descontos previdenciários sobre os proventos dos militares inativos e pensionistas.

Os arts. 37, inciso II e parágrafo único, e 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 149/2021 assim dispõem:

"Art. 37. Para fins da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 36 desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo:

(...)

II - quanto ao segurado inativo e aos beneficiários de pensão militar, o valor integral do benefício.

Parágrafo único. **Quando o segurado inativo ou o beneficiário da pensão militar for portador de doença incapacitante prevista no regulamento a que se refere o inciso V do art. 89 desta Lei Complementar**, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de remuneração de reserva e de reforma e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social". (Grifo nosso).

"Art. 89. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:



V - doenças que incapacitem definitiva, total e permanentemente para qualquer atividade remunerada, conforme previsto em regulamento; ou
(...). (Grifo nosso).

A partir da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o benefício fiscal pleiteado pelo recorrente depende de norma regulamentadora estadual, na qual serão indicadas as doenças ensejadoras de isenção pretendida.

O demandante não especificou qual seria a norma regulamentadora estadual que contempla, de forma taxativa, sua enfermidade como causa de isenção de contribuição previdenciária.

As leis citadas nas razões recursais não versam, de forma específica e taxativa, sobre a isenção previdenciária pretendida, ou seja, não regulamentam as normas de eficácia limitada insculpidas nos citados arts. 37, inciso II e parágrafo único, e 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 149/2021.

Em suma, as leis invocadas pelo agravante não podem ser simplesmente estendidas ao caso concreto, sob o argumento de equidade.

A taxatividade das hipóteses de isenção e a impossibilidade de utilização da equidade no caso concreto decorrem dos arts. 108, § 2º, e 111 do CTN:

“Código Tributário Nacional

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

(...)

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

(...)

II - **outorga de isenção;** (Grifo nosso).

A concessão de isenção sem a devida norma regulamentadora violaria os dispositivos acima citados, bem como causaria prejuízo à arrecadação previdenciária e aos demais militares inativos, sobretudo considerando possível efeito multiplicador.

Corroborando a fundamentação acima, cito a tese de repercussão geral relativa ao Tema 317 do STF, cuja *ratio decidendi* se aplica perfeitamente ao caso em análise:

“EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de



doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para **determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005.** O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. **Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada.** 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. **Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.**

(RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)". (Grifo nosso).

Por fim, o agravante não demonstrou o reconhecimento administrativo de sua pretensão, pois apenas juntou um suposto parecer favorável ao seu pleito, sem qualquer assinatura, conforme consta no ID 25661278.

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal deve ser rejeitada.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do



processo, expressamente previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, as partes ficam advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

É voto.

Belém, 25 de agosto de 2025.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 03/09/2025

